



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10850.001625/2001-21
Recurso nº : 133.318
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.541

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CFM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10850.001625/2001-21
Acórdão nº. : 108-07.541

Recurso nº : 133.318
Recorrente : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA CFM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 51.837.284/0001-06, estabelecida na Rua Roberto Mange, 360, Chácara Municipal, São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou totalmente procedente o presente lançamento fiscal relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à imputação feita pela fiscalização de suposta constatação de compensação da base de cálculo negativa na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, apresentando como enquadramento legal o art. 58 da Lei nº 8.981/95 c/c art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 60/81), a atuada alega, em síntese, o que segue.

Defende que a Lei nº 7.689/88 estabeleceu que a hipótese de incidência da CSLL é a apuração do lucro líquido, e a Lei nº 8.383/91, em seu art. 44, parágrafo único, permitiu a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, apurada a partir de 01/01/1992, com base positiva apurada em períodos subsequentes.



Processo nº. : 10850.001625/2001-21
Acórdão nº. : 108-07.541

Acrescentou que a Lei nº 8.981/95 fixou o limite de 30% para essa compensação, que foi mantido pela Lei nº 9.065/95, art. 16, e que a Instrução Normativa IN SRF nº 51, de 1995, art. 27, parágrafo 3º, estabeleceu que o limite de redução de 30% não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto exploração de atividade rural.

Salientou que, embora a referida norma não tenha expressamente estendido o mesmo benefício fiscal para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, ao estabelecer, de forma clara e inequívoca, a aplicabilidade à CSLL das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda, alargou o referido benefício fiscal para a base de cálculo negativa da citada contribuição.

Dessa forma, argumenta que teria direito de se beneficiar do disposto na IN SRF nº 51, de 1995, pois a citada compensação de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da CSLL se referem à apuração do tributo e não a sua base de cálculo.

Aduz que a medida Provisória MP nº 1991-15, de 13 de março de 2000, em seu art. 42, onde determina o limite máximo de 30% de redução de lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração rural, é interpretativa de um benefício fiscal que já existia na legislação e, por isso, nos termos do art. 106, I, do CTN, tem aplicação retroativa, abrangendo fatos pretéritos.

Afirmou que, aplicando-se o limite de 30% para compensar a base de cálculo negativa da CSLL restaria um saldo de base negativa para ser compensada em períodos futuros, o que geraria pagamento de CSLL a maior no total de R\$ 138.238,75, equivalente à soma dos valores indevidamente pagos em cada ano até o exercício de 2001.



Processo nº. : 10850.001625/2001-21
Acórdão nº. : 108-07.541

Contestou a exigência relativa a juros de mora com base na taxa SELIC, afirmando que esta não é aplicável para fins tributários, pois tem natureza remuneratória e é composta por índice de correção monetária e não foi instituída por lei, o que afronta o princípio constitucional da legalidade em matéria tributária.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu pela procedência integral do presente lançamento (fls. 107/113):

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais.

Assunto: Normas Gerais de Direito tributário

Exercício: 1997.

Ementa: VIGÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA. IRRETROATIVIDADE. Salvo nos casos previstos no CTN, os efeitos tributários de Medida Provisória ocorrerão após a sua edição.

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente.”

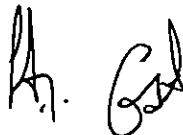
Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 120/139), ratificando as razões apresentadas na impugnação, trazendo à colação jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e do STJ para corroborar com sua tese.



Processo nº. : 10850.001625/2001-21
Acórdão nº. : 108-07.541

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 140), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A.' followed by a cursive signature.

Processo nº. : 10850.001625/2001-21
Acórdão nº. : 108-07.541

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência corresponde à glosa de utilização da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior ao limite de 30%.

Para o exame da matéria peço vênia a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que na apreciação do Recurso 131.633 proferiu judicioso voto – Acórdão 108-07.239 – do qual transcrevo excertos em suporte do entendimento que também manifesto:

(...)

“ O legislador a partir da Lei 8023/1990, instituiu tratamento tributário diferenciado para as atividades rurais. A IN SRF 39/1996, exceceu expressamente, os resultados da atividade rural dos limites inseridos nas Leis 8981 e 9065/1995, normatizando como deveriam ser apurados:

Artigo 1º - A pessoa jurídica que explorar outra atividade além da atividade rural deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos, e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro real, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º - A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

a) os custos e as despesas comuns a todas atividades;



Processo nº. : 10850.001625/2001-21
Acórdão nº. : 108-07.541

b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Art.2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º - O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

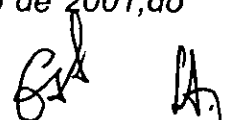
§ 2º - O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.

§ 3º - À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução Normativa n.º 11 de 21 de fevereiro de 1996.

A não aplicação da trava à compensação de prejuízos, nos resultados decorrentes da atividade rural, quanto ao imposto de renda, tem entendimento pacificado neste conselho. O mesmo não aconteceu com referência à contribuição social sobre o lucro. Somente a partir da MP 2158 é aceita. A versão 29, de 27 março de 2001, mencionou expressamente a extensão do tratamento diferenciado, também para a contribuição social sobre o lucro. Na edição 2158-34 de 27/07/2001, determinou o artigo 41:

"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065, de 20 de Junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"

Entende parte dos meus pares neste Colegiado, que somente a partir da edição da Medida Provisória, seria possível excetuar a contribuição social sobre o lucro do comando do artigo 16 da Lei 9065/1995, pensamento com o qual me alinhei até setembro de 2001, quando melhor refletindo conclui de modo diverso. No Recurso n.º 126.442 , na Sessão de 20 de setembro de 2001, do



Processo n.º : 10850.001625/2001-21
Acórdão n.º : 108-07.541

qual fui relatora, fui voto vencido. (Processo n.º 10120.005789/00-83, Acórdão n.º108-06.676).

Parto da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8981/1995: Artigo 57 - Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

Assim concluí ao ver na medida provisória característica meramente interpretativa, nos termos do inciso I e do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Nas 7ª e 8ª Região Fiscal, decisões administrativas em processos de consultas firmaram posição no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, sem o limite imposto pelas leis 8981 e 9065/1995, já antes da permissão expressa na medida provisória, conforme a seguir descrito:

'PROCESSO DE CONSULTA N.º 354/99 - SRRF 8ª.CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS.

Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento. Dispositivos Legais: Lei n.º 8981/1995, artigo 57, Lei 9065/1995, artigo 16, INSRF 11/1996, artigo 35, INSRF 93/1997, artigo 49'. DOU 28/12/1999.

No mesmo sentido, as Consultas 343/99, 242, 340/00 SRRF 8ªRF e 129/99 SRRF 7ªRF e as Decisões desse Egrégio Conselho reproduzido nos Acórdãos 107-05.143 de 07/12/2000, 105-13488 de 19/04/2000, 108-06514 de 22/05/2001, 105-13485 e 487 de 19/04/2001, 107-06021 de 13/07/2000, 105-13278 de 17/08/2000.

Como nos autos restou provado que todo resultado decorreu da atividade rural (conforme DIPJ constante no PAT 10380.012283/2001-58, fls.17, que também esta sendo conhecido nesta ocasião) meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário".



Processo nº. : 10850.001625/2001-21
Acórdão nº. : 108-07.541

Ademais, em decisões recentes esta Oitava Câmara pelos Acórdãos 108-07104, de 17/09/02 e 108-07239, de 06/12/02, manifestou entendimento sobre a inaplicabilidade da limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social para as empresas agro-pecuárias.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

